

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - MPCM/PA.

PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2021-MPCM/PA  
PROCESSO N° 4397/2021

*Recebido em 24.09.2020  
as 10:10  
Raimunda da Silva Brito  
Procedente*

A **CONNECTA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 12.061.413/0001-65, representado por seu titular, qual seja, **CASSIUS GOMES ABELEM**, inscrito no CPF sob o n° 425.771.522-72, com sede à Rua Vinte e Oito de Setembro, 982, Bairro Reduto, CEP 66.053-355, Belém-PA, vem perante Vossa Senhoria por seu representante legal, com o devido acatamento e respeito que lhe é peculiar, apresentar **tempestivamente**, por meio de seu representante legal infra-assinado, nos termos do artigo 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal, c/c art. 109, §4º, da Lei n° 8.666/1993, vem perante Vossa Senhoria apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra da decisão da Ilustre Senhora Pregoeira que **DECLAROU** como vencedora a **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S/A**, licitante já identificada, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

#### DO BREVE RELATO DOS FATOS

Ilustre Senhora, durante a fase de lances e também após o encerramento da fase de lances, esta Pregoeira esclareceu em ata que a recorrente não apresentou comprovação de sua condição de ME/EPP no documento - Proposta Preço (Anexo II do Edital), descumprindo assim a exigência prevista no item 5.7 e item 7.1 do Edital e Anexo II do Modelo.



Por sua vez, a recorrente, com toda razão, insatisfeita com a decisão desta Ilustre Senhora Pregoeira, manifestou interesse em recorrer contra a decisão de não permitir a recorrente os benefícios concedidos as ME's/EPP's, bem como manifestou interesse em recorrer no que se refere aos equipamentos (fabricante e modelo) apresentados na proposta da recorrida, uma vez que os mesmos não atendem as exigências previstas no edital,

#### DO MÉRITO

Ilustre Senhora Pregoeira, apesar de todo respeito que a licitante possui por Vossa Senhoria, mas a decisão que declarou vencedora a recorrida não poderá jamais prosperar, uma vez que contraria as normas editalícias, a legislação em vigor e os princípios que norteiam as licitações, pois senão, vejamos.

1- DO TRATAMENTO DESIGUAL - PRINCÍPIO DA  
IMPESSOALIDADE/PRINCÍPIO DA ISONOMIA/PRINCÍPIO DO  
JULGAMENTO OBJETIVO

Ilustre Senhora, a recorrente sofreu no presente certame tratamento desigual, uma vez que, mesmo constando e provando nos autos do certame que participa na condição de ME/EPP, o entendimento foi no sentido de que havia descumprido exigência prevista no **item 5.7 e item 7.1 do Edital e Anexo II do Modelo da Proposta de Preço.**

Conforme consta na Segunda Ata, o recorrente informou sobre a sua condição de **EPP** no **INÍCIO** da disputa, momento em que foi negado os benefícios decorrentes desta condição. A consequência desta negativa influenciou completamente o recorrente no oferecimento dos lances no decorrer da disputa e que, portanto, ao final cai por terra a alegação da Ilustre Pregoeira de que o recorrente ficou 5% (cinco por cento) acima do valor proposto, uma vez que a condição de EPP foi negada, não reconhecida, desde o começo da disputa.

O **Item 5.7** que se refere ao credenciamento, nada tem a ver com a condição jurídica da empresa que é a de EPP e seus benefícios, o entendimento desta Pregoeira,

apesar de todo respeito e consideração que temos, é completamente equivocado.

Já em relação ao **Item 7.1, no que tange ao Modelo de Proposta**, e como o recorrente não apresentou o modelo com a opção de **EPP** marcada. Porém, no **item 6 (seis) da proposta** está claramente expresso que o recorrente é **EPP**.

Ora, é uma simples questão de diligência prevista em lei e no próprio edital.

Então, em caso análogo ocorrido no próprio certame, esta Ilustre Pregoeira concedeu prazo recorrida apresentar nova proposta, sob o fundamento do princípio do julgamento objetivo, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com base na busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

A recorrente entende que houve desigualdade nos tratamentos, ou seja, não concorreram em igualdade de condições.

Ora Ilustre Pregoeira, faz parte da licitação, em qualquer de suas fases, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in verbis* o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

*(Omissis...)*

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

E no presente caso da recorrente, a comprovação de que a mesma goza da condição de ME/EPP consta nos autos, bastava fazer a simples diligências nos próprios autos.

Ademais, a presente licitação deveria ser procedida com a mais estrita observância aos princípios da Administração Pública, onde se destaca o princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo. Pois assim determina o art. 45, da Lei nº. 8.666/93:

*"O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."*

O art. 24, da Lei nº 12.462/2011, assim estabelece:

*Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:*

- I - contemham vícios insanáveis;*
- II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;*
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;*
- IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou*
- V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.*

*§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários*



---

*considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.*

Destarte, a Administração Pública poderá realizar diligências, e no presente o Edital não se fez letra morta, pois vejamos:

*21.3- Cada licitante é responsável pela fidelidade e legitimidades das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, sendo-lhe exigível, ainda, em qualquer época e oportunidade, a apresentação de outros documentos ou informações complementares que a pregoeira por ventura julgar necessários.*

*21.8- O desatendimento das exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição das suas qualificações e exata compreensão de sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão.*

*21.9- As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança futura da contratação.*

Há de saber que o instituto da diligência a ser seguido pelos pregoeiros estão presentes no Edital que por sua vez está em consonância também com a Lei nº 8.666/93.

Portanto, **CUMPRIDA** a formalidade legal pela Ilustre Pregoeira, nos termos do item 21.8, deveria a mesma ter saneando o processo licitatório e declarar a recorrente apta a receber os benefícios concedidos as EPP's/ME's, o que não aconteceu.

Tal atitude da Ilustre Pregoeira fere o Princípio da Isonomia que significa que todos os licitantes serão tratados de forma igual, não podendo haver tratamento diferenciado entre as empresas licitantes, e em assim agindo, macula todo o processo licitatório.

Há de mencionar também que a decisão da Ilustre Pregoeira feriu o art. 45, da Lei nº 8.666/93, que trata do Princípio do Julgamento Objetivo, atrelando a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador.

## 2- DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA

Ilustre Pregoeira, não bastasse o presente certame terem sido feridos em seus princípios basilares, verificamos também que a recorrida deixou de cumprir itens do edital, e ainda assim foi declarada vencedora.

Então, a recorrida deixou de atender as exigências especificadas dos Serviços de Segurança de Perímetro de Rede (Firewall/UTM), conforme consta no Anexo I - Termo de Referência, conforme abaixo exposto:

### Anexo I - Termo de Referência:

*Item 3.9 - A solução proposta deve atender as seguintes especificações:*

*Item 3.10 - Gestão centralizada a partir de um console de administração baseada na web e a partir da qual deve ser possível o acesso, configuração e monitoramento de todos os equipamentos de segurança contemplados na solução.*

*Item 3.11 - Será aceito solução de gerenciamento local, desde que, considerado redundância de toda a parte de hardware, software e funcionalidades. Além do licenciamento completo para todas as funcionalidades exigidas nesse documento.*

Ilustre Senhora Pregoeira, a recorrida apresentou solução de Gerenciamento Centralizado LOCAL, através de licença de máquinas virtuais (VMs) que devem ser

instaladas nos servidores do MPCM/PA. Essas máquinas virtuais estão descritas como **FAZ-VM-GB5** (responsável pela administração e gerenciamento dos LOGs da solução) e **FMG-VM-100-JG** (responsável pelo gerenciamento e visualização dos dispositivos envolvidos). Pois vejamos:

- a) A solução oferecida é de **GERENCIAMENTO LOCAL**;
- b) Não existe nenhum esquema de redundância de Hardware, uma vez que deverá ser instalado nos próprios servidores do MPCM/PA e não foi proposto appliance (hardware especializado) com **HA** (alta disponibilidade / redundância);
- c) Não existe nenhum esquema de redundância de Software, uma vez que seria necessário o fornecimento de softwares específicos para fazer o gerenciamento automático de backup e redundância das **VMs**;
- d) Muito menos foi verificado junto ao Órgão se sua infraestrutura está dimensionada adequadamente e pode comportar a adição dessas novas máquinas virtuais (**VMs**) em seu ambiente.

Ilustre Pregoeira, restou comprovado o descumprimento do ITEM 3.11 ao qual se refere a um dos requisitos mais importantes exigidos para a solução apresentada.

Ora, no presente caso **NÃO** cabe interpretação da Ilustre Pregoeira, mas sim de cumprimento das normas do edital, que é lei entre os que dela participam, e o seu descumprimento afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois vejamos:

*161002671907 - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - ATO DO PREGOEIRO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDA NO EDITAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido. (TJSP - Ap 0023084-36.2011.8.26.0037 - Araraquara - 3ª CDPúb. - Rel. Camargo Pereira - DJe 15.01.2016)*

Então, diante das evidentes ausências das configurações específicas obrigatórias e exigidas no Edital, coloca-se em prova a transparência do presente certame. Não restando outra alternativa a não ser a sua nulidade.

### CONCLUSÃO

Portanto, as violações aos princípios da licitação como as observadas no presente certame, somente tornam insustentáveis a sua continuidade, pois eivadas de vícios insanáveis, pois assim é a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

105000019551 - REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES HAVIDAS EM PREGÃO PRESENCIAL - OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DE TERCEIRO INTERESSADO - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS A COMPROMETER A ISONOMIA, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O JULGAMENTO OBJETIVO, O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, ALÉM DE VIOLAREM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME - DETERMINAÇÃO - A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes



*devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las; 3- São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, como a estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos. (TCU - RP 016.547/2009-9 - (6198/2009) - 1ª C. - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues - DOU 06.11.2009)*

Dai, concluímos que o Tribunal de Contas da União também comunga com nosso entendimento de que a falta de observação aos princípios e regras editalícias colocam em risco a lisura e transparência do certame

#### DO PEDIDO

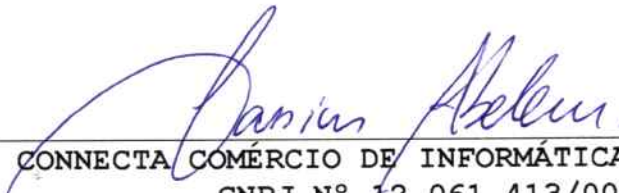
Diante do exposto, requer:

1 - Provimento ao recurso administrativo apresentado pela Recorrente, nos termos da argumentação e fundamentação supramencionada, a fim de ser determinada a inabilitação da licitante **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S/A**, por não atender as exigências do Edital;

2 - Assim com requerer a **NULIDADE** do processo licitatório, uma vez que a falta de observação aos princípios e regras editalícias colocaram em risco a lisura e transparência do certame.

São os termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Belém-PA, 24 de setembro de 2021.



---

CONNECTA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM LTDA  
CNPJ Nº 12.061.413/0001-65  
POR SEU REPRESENTANTE LEGAL  
CASSIUS GOMES ABELEM  
CPF Nº 425.771.522-72